



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 675**  
**00088**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
**28/05/2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 2015**

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] SUBSTITUTIVA    3 [ ] MODIFICATIVA    4 [X] ADITIVA    5 [ ] SUBSTITUTIVA/GLOBAL

AUTOR

**DEPUTADO JHC**

PARTIDO

**SD**

UF

**AL**

PÁGINA

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675/2015, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. \_\_** As despesas decorrentes do Art. 10 da Lei Federal nº 12.999/2014 ficam excluídas de eventuais contingenciamentos de despesas no ano de 2015.

**Art. \_\_** Revoga-se o Art. 15 da Lei Federal nº 12.999/2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o setor sucroenergético tem atravessado uma crise sem precedentes, com o fechamento de diversas plantas e desaparecimento de vagas de emprego, que, no momento anterior à crise, chegou a empregar 1,5 milhão de pessoas.

Com a estiagem havida na safra de 2012/2013, os produtores rurais que se dedicam à cana-de-açúcar, especialmente na região Nordeste e Rio de Janeiro, tiveram uma grande diminuição da produção, que, somada à crise apontada, terminou por inviabilizar aquela cultura.

Na esteira esse cenário, promulgou-se a Lei Federal nº 12.999/2014, que trazia, em seu Art. 10, a possibilidade de a União repassar a esses produtores rurais uma subvenção, a título de compensação.



CD/15805.34405-51

Essa compensação, no entanto, tem permanecido cada vez mais distante dos produtores rurais, haja vista o atual momento de crise e o contingenciamento de gastos da União em decorrência do chamado ajuste fiscal.

A despeito do necessário ajuste, algumas áreas são extremamente sensíveis, e o contingenciamento nessas searas poderá ter efeito irreversível para todo um nicho da economia do país.

Assim, buscando excluir a subvenção de que trata a Lei Federal 12.999/2014 do corrente processo de contingenciamento, busca-se inserir no ordenamento as disposições contidas nesta Emenda, as quais garantirão acesso dos produtores rurais aos valores previstos naquela Lei ainda em 2015 (dois mil e quinze), evitando-se o agravamento da saúde financeira dessa parcela da economia nacional.

**Deputado JHC**



CD/15805.34405-51